



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA JURÍDICAS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A REALIDADE ESCRAVOCRATA NA SOCIEDADE BRASILEIRA E OS SEUS  
EFEITOS NA POPULAÇÃO CARCERÁRIA.**

ORIENTANDO(A): MARIA VITÓRIA ROSA AMÉRICO  
ORIENTADORA: PROF. JOÃO BATISTA VALVERDE

**GOIÂNIA  
2023**

MARIA VITÓRIA ROSA AMÉRICO

**A REALIDADE ESCRAVOCRATA NA SOCIEDADE BRASILEIRA E OS SEUS  
EFEITOS NA POPULAÇÃO CARCERÁRIA.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, do Departamento Ciências Jurídicas, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientador Prof. Me. João Batista Valverde Oliveira.

**GOIÂNIA  
2023**

MARIA VITÓRIA ROSA AMÉRICO

**A REALIDADE ESCRAVOCRATA NA SOCIEDADE BRASILEIRA E OS SEUS  
EFEITOS NA POPULAÇÃO CARCERÁRIA.**

Data da Defesa: 12 de junho de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador Prof. Me. João Batista Valverde Oliveira	Nota
Examinador Convidado Prof. Me. Luiz Antônio de Paula	Nota

## **A REALIDADE ESCRAVOCRATA NA SOCIEDADE BRASILEIRA E OS SEUS EFEITOS NA POPULAÇÃO CARCERÁRIA.**

### **RESUMO**

Este trabalho aborda sobre o impacto da escravidão no sistema prisional brasileiro e como esse contexto histórico reflete nos dias atuais na população carcerária. O estudo mostra a herança discriminatória e racista do país que suscita no extermínio da população negra. A pesquisa é realizada através de uma revisão bibliográfica, utilizando o método dedutivo, com base em fontes como a Constituição Federal de 1988 e a obra Vigiar e Punir de Foucault. O artigo é dividido em três seções principais: uma análise do contexto histórico da escravidão uma discussão sobre o sistema carcerário brasileiro e a discriminação contra o negro e uma avaliação dos efeitos do escravismo na efetuação da prisão. Como resultados, o estudo mostra como o sistema punitivo brasileiro é formulado através de estereótipos, os quais rotulam a sociedade negra. Destaca-se ainda a necessidade de punições mais severas e proporcionais aos rendimentos obtidos por práticas enganosas e abusivas.

**Palavras-chave:** Escravidão. Sistema Prisional Brasileiro. Discriminação. Racismo. Direitos Humanos.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	06
1- CONTEXTO HISTÓRICO DA REALIDADE ESCRAVOCRATA DA SOCIEDADE BRASILEIRA .....	08
2 - SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A SUA DISCRIMINAÇÃO CONTRA O CORPO NEGRO .....	09
2.1 - O SISTEMA CARCERÁRIO .....	09
2.2 - A DISCRIMINAÇÃO CONTRA O NEGRO NO EXERCÍCIO DA PRISÃO ..	11
3- EFEITOS DO ESCRAVISMO NAS PRISÕES BRASILEIRAS .....	13
3.1- LEIS CRIMINAIS .....	13
3.2- DIREITOS CONSTITUCIONAIS FERIDOS .....	15
CONCLUSÃO .....	17
REFERÊNCIAS .....	19

## INTRODUÇÃO

O presente artigo teve o intuito de explicar como a herança da escravidão teve impacto direto em como Brasil efetua suas prisões. O objetivo geral deste trabalho foi compreender a situação dos presídios brasileiros a partir da categoria cor, elegendo o negro como inquilino preferencial do sistema, ou, mais especificamente, como os critérios raciais e sociais mobilizam o desrespeito aos direitos humanos no cárcere.

O atual contexto dos presídios deixa clara a importância da problemática dos presídios, a foi exposta por Foucault em sua obra Vigiar e Punir, mostrando como o sistema carcerário contemporâneo se tornou uma espécie de depósitos de pessoas, convivendo sem as mínimas condições de respeito e dignidade.

O sistema carcerário brasileiro tem o intuito do cumprimento da pena, ou seja, recebe pessoas condenadas e ali são recolhidas enquanto perdurar a privação de liberdade, entretanto, muitas dessas prisões são por vezes um castigo desproporcional a pena. Em outras palavras, o Estado responsável por proteger o cidadão é o primeiro a desrespeitar os seus direitos fundamentais.

No primeiro capítulo analisa-se o contexto histórico que compete na realidade escravocrata brasileira dos dias atuais, pois se fez necessário uma retrospectiva desde o início da escravidão e como essa ideia está entranhada das relações entre o poder carcerário e a população negra.

No segundo capítulo trata sobre o sistema prisional contemporâneo, constituído não só como um instrumento de distribuição espacial dos indivíduos, mas também como um espaço de reprodução de ilegalidade que se repete contra o corpo negro.

No terceiro capítulo mostrou-se os efeitos do escravismo nas prisões brasileiras, e como esse sistema de herdado do passado discriminatório e racista coopera para o extermínio da população negra, valendo-se de várias dimensões institucionais, carregando como marcas a escravidão de um período de extrema desigualdade.

## **1 - CONTEXTO HISTÓRICO DA REALIDADE ESCRAVOCRATA DA SOCIEDADE BRASILEIRA.**

A escravidão foi praticada e aceita durante três séculos com o argumento de que graças a ela os negros eram retirados da ignorância em que viviam e convertidos ao cristianismo, a conversão os libertava e lhes abria a porta da salvação, portanto, por muitos anos a escravidão foi legitimada pelas classes dominantes pela justificativa da religião. A escravidão era fruto de desígnios divinos, uma vontade divina, pois foi pela vontade de Deus que alguns nascessem nobres, ricos ou pobres, uns livres e outros escravos modificar isso seria ir contra a ordem social.

Quando a justificativa da religião não pode mais ser sustentada por aqueles que estavam no poder, passou-se a questionar a moralidade da situação dos escravos, e quase que ironicamente se percebeu a incompatibilidade do cristianismo com o trabalho escravo, sendo assim a escravidão uma instituição corruptora da moral e dos bons costumes.

Contudo, a justificativa de subjugar era mais do que uma premissa nobre da religião e sim uma necessidade econômica dos grandes senhores, diante disso a luta para a abolição do tráfico e libertação dos escravos foi dura e lenta no Brasil.

As ideias emancipatórias foram rejeitadas pela comunidade escravista, que alegavam uma intromissão indébita do governo na atividade privada, e ameaça ao direito de propriedade garantida pela Constituição. Em contrapartida, os abolicionistas argumentavam que não era legítimo falar sobre direito a propriedade em se tratando de escravos. O direito a propriedade aplicava-se a coisas e não pessoas.

Por fim, os avanços da abolição da escravatura foram inevitáveis, diante da pressão vinda do exterior, pois naquele contexto ser a favor da abolição era mais que uma bandeira ativista dos direitos humanos e sim ser visto como a favor do progresso e da civilização, pois a escravidão era condenada nos países mais desenvolvidos.

Sendo assim, em 1888 foi abolida a escravidão em todo o país, ato que veio para selar um fato consumado, pois não havia mais como reverter os avanços do processo abolicionista. Contudo, houve um efeito colateral com essa abolição feita de forma desorganizada e amarga. Depois da abolição os ex-escravos foram esquecidos,

não foi desenvolvido um projeto visando integrá-los na sociedade, este foi abandonado a própria sorte, sem que lhe fosse assegurado mínimas condições de vida.

Os resquícios da negligência para a integração do ex-escravo na sociedade percebem-se ainda na sociedade atual, pois é notório a posição desfavorável do negro na estrutura social. É perceptível a gravidade da falta em sanar as lacunas dos direitos humanos que foram negados por décadas, pois a herança dessa mazela é uma profunda desigualdade social e econômica, sem oportunidade de ter uma vida digna.

Em suma, a inércia estatal de não garantia dos direitos humanos, pelo menos no Brasil, soa de forma nítida na comunidade negra do país. O Estado não cumpre o seu papel de garantidor dos direitos humanos para com essas pessoas, o que resulta na imposição de uma realidade insalubre, e essa realidade se materializa em diversos aspectos, no direito à educação, saúde principalmente direito à liberdade e dignidade humana.

## **2 - SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A SUA DISCRIMINAÇÃO CONTRA O CORPO NEGRO**

O sistema carcerário brasileiro apresenta uma evidente discriminação contra o corpo negro, refletindo as desigualdades sociais e raciais presentes na sociedade. As estatísticas mostram que a população carcerária é composta majoritariamente por pessoas negras, o que evidencia um viés racial no sistema de justiça criminal.

Existem diversas razões para essa disparidade racial dentro do sistema carcerário brasileiro. O racismo estrutural enraizado na sociedade brasileira se manifesta no sistema de justiça criminal, influenciando a maneira como as leis são aplicadas e como os indivíduos são tratados. Há estudos que demonstram que pessoas negras são mais suscetíveis a serem presas, receberem penas mais severas e enfrentarem um maior escrutínio por parte das autoridades.

O policiamento seletivo como uma tendência da ação policial em áreas de baixa renda, que muitas vezes são predominantemente habitadas por pessoas negras. Isso leva a uma maior vigilância e um maior número de prisões nesses locais, contribuindo para a super-representação da população negra nas prisões.

O julgamento e a condenação desigual são elementos constitutivos da discriminação racial que podem influenciar o processo judicial, desde a prisão até a sentença. Estudos indicam que pessoas negras têm menos chances de receberem medidas alternativas à prisão, como liberdade condicional, e são mais suscetíveis a receberem penas mais longas em comparação com indivíduos brancos que cometem crimes similares.

As condições carcerárias desumanas no Brasil geralmente apresentam condições precárias e desumanas, que afetam de maneira desproporcional a população negra. A superlotação, a falta de higiene, a violência e a negligência por parte das autoridades são realidades comuns nas prisões, resultando em um ambiente ainda mais hostil para os detentos negros.

Essa discriminação contra o corpo negro no sistema carcerário brasileiro representa uma grave violação dos direitos humanos e perpetua um ciclo de

desigualdade e injustiça social. É fundamental que sejam implementadas políticas efetivas para combater o racismo estrutural, promover a igualdade de oportunidades e garantir um sistema de justiça criminal mais justo e equitativo. Isso inclui investimentos em programas de prevenção ao crime, alternativas à prisão, combate ao racismo institucional e programas de reintegração social para ex-detentos.

## 2.1 - O SISTEMA CARCERÁRIO

A obra de Michel Foucault, é de grande importância para o meio jurídico e social, em especial no âmbito penal, pois a obra se debruça sobre o surgimento da prisão e sobre as penas enquanto meio de suplício e coerção, meio de disciplina e aprisionamento do ser humano, revelando a forma desse controle social aplicado ao direito e as sociedades.

A prisão foi uma invenção das sociedades ditas civilizadas do século XIX, com o intuito de abandonar os modelos de punições severos dos séculos XVII e XVIII para colocar os criminosos em lugares trancados como uma forma de "pagar a dívida" que ele tem com a sociedade. Uma instituição que nasceu como uma justificativa de enunciar os crimes e castigos em função da defesa da sociedade, a prisão foi uma nova maneira de agir sobre os corpos.

O modelo de prisão, de acordo com Foucault, se apresentava como uma modificação comportamental do corpo do condenado, por meio do controle social e técnicas administrativas de conhecimento e poder, com o objetivo de produzir corpos dóceis. A punição no modelo da prisão estava dirigida ao corpo, porém, não com o intuito de destruí-lo, pelo seu desmembramento ou mutilação antes da morte. Em vez disso, o objetivo é discipliná-lo, pelo treinamento, exercício, supervisão, de forma a torná-lo dócil e produtivo.

Contudo, FOUCAULT já demonstrava ceticismo em relação às prisões, criadas na virada do século XVIII para o XIX a partir de um novo modelo de punição, não mais constituído por sessões públicas de tortura, mas por mecanismos de dominação dos criminosos em espaços fechados, regulados pela disciplina e pelo olhar "panóptico", que tudo vê. E fazia um diagnóstico que deitava por terra a propalada missão de regeneração dos estabelecimentos penais: "As prisões não

diminuem a taxa de criminalidade: pode aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, (...) a prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos”. (Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão, 1975.)

A prisão deveria funcionar como uma medida terapêutica de modificação do comportamento do delinquente de tornar o indivíduo dócil, contudo ela foi determinante para acentuar a criminalidade, fazendo com que o preso só reproduzisse os delitos que cometeu fora dela. Atualmente, se comporta como um depósito de pessoas que se encontram sob tutela do estado a espera de um julgamento ou já condenada. Um lugar que reduz o cidadão ao nada, que lhe deteriora os últimos resquícios de dignidade está longe de ser um espaço onde se reabilite alguém para um convívio social e nem muito menos exigir algo de um nada.

Para Michel Foucault, a prisão é um verdadeiro instrumento de controle que emerge da relação de poder. Esta racionalidade foucaultiana permite-nos diferenciar os grupos detentores de poderes em sociedades altamente estratificadas como Brasil. A posição de controle, nesta lógica dos grupos sociais detentores do poder socialmente construído, assume vantagens que viabilizam os objetivos da supremacia branca contra os grupos com características étnicas fenotípicas opostas, através do patrimonialismo institucional, acessado pela hegemonia branca. Nestes países pode ser observado, através da manipulação das instituições públicas que servem para imposição de ideologias racistas, o amparo aos mecanismos de extermínio dos grupos negros através da legitimação discursiva criminológica de guerra contra as drogas. (FOUCAULT, 2001)

As prisões surgem, então, como um espaço que objetiva a reeducação e reinserção dos contraventores. Entretanto, o funcionamento das penitenciárias brasileiras encontra-se em desacordo com a preservação de direitos e dignidade do apenado, sendo descritas como instituições de má qualidade de vida: superlotação, má alimentação, escassez de assistência educacional, social e médica e maus-tratos. A precariedade e insalubridade do ambiente contribui para manifestações de doenças, bem como a falta de higiene (ANDRADE, 2018).

O sistema carcerário é falho não só no seu papel de ressocialização dos condenados, mas na oferta de condições minimamente dignas de humanidade. Presídios no Brasil são lugares que registram índices preocupantes de mortes, doenças contagiosas, linchamentos em massa, entre vários outros fenômenos que atentam a dignidade humana dos presos e que podem ser comprovados pelo relatório da ONU.

## **2.2 - A DISCRIMINAÇÃO CONTRA O NEGRO NO EXERCÍCIO DA PRISÃO**

A população negra vive cotidianamente imbricada em um panóptico, onde seus corpos são acompanhados, vigiados e controlados nos mais variados espaços. Desenha-se sobre a negritude uma espécie de presunção de periculosidade que imprime sobre os negros a regra de controle e, não raro, endossam a ideia de não pertencimento de espaços sociais de prestígio e destaque. A prisão para os corpos negros atua antes mesmo do encarceramento e a condenação, funciona como um comando/castigo que precede a sentença condenatória.

O sistema carcerário brasileiro reflete de forma ostensiva toda a herança discriminatória e racista do nosso período colonial. As instituições estatais carregam como marcas a escravidão e de um período de extrema desigualdade. As narrativas racistas e escravocratas, que são estruturas enraizadas na nossa sociedade, são frutos de algo pensado e posto para funcionar socialmente e não um fenômeno natural. Portanto, o racismo amparado pela prisão é um instrumento propício para o genocídio negro.

Essa recorrência dos negros no sistema penal, como vítimas perfeitas para compor as prisões não é um fenômeno aleatório e desvinculado de uma perspectiva histórico- filosófica. As prisões brasileiras, apresentam, inegavelmente, cor predominante. Tal fato decorre da conexão do racismo com o sistema de justiça criminal, sendo o funcionamento desse sistema perpassado por uma estrutura de opressão, baseadas na hierarquização racial.

Não é de hoje que a violência contra os corpos negros é justificada, desde o início com os navios negreiros a escravidão se mostrava como uma forma de salvação, uma oportunidade de tirá-los da escuridão e do paganismo em que até então

se encontravam para introduzi-los na luz da religião cristã. Essa ideia de hierarquia de que os negros são ignorantes, menores e selvagens e devem assim ser subjugados, foi o que deu base para a perpetuação do comportamento racista.

De acordo com Foucault, o corpo dócil é um corpo reprimido, isolado do seu próprio poder político, sendo cabível apenas o atributo de produção econômica. A partir dessa racionalidade existe uma conexão de como os corpos negros são considerados (in)dóceis e desta forma devem ser submetidos a disciplina e obediência, por meio do controle e repressão estatal.

A instrumentalização racial da prisão também tem base em teorias contemporâneas criminológicas, que naturalizam a tipificação criminal e que a partir disso criam a seletividade e segregação que atuam no curso de um judiciário imparcial, munido de armas ideológicas racistas que a permite no manuseamento da política penal, podendo determinar os limites da moldura penal, com base em critérios parciais, isentos de neutralidade jurídica para com determinados grupos fenotípicos, os privando, deste modo, do exercício da cidadania, assim como o exercício de plena autonomia individual e coletiva.

Dessa forma, o encarceramento em massa nos presídios, impede o pleno exercício da autonomia dos negros na sociedade, que são estratificados pela classe e raça e que permite determinadas categorias assumirem o controle e sobrepor seus interesses racistas. A causa disso se dá pela inércia estatal de não garantia dos direitos humanos nos presídios.

O controle e reafirmação da hegemonia contra a população negra é sustentado, em primeiro lugar, pela força institucional que se encontra apoderada ou apropriada como um patrimônio da branquitude e, neste contexto, o papel da instituição prisão, enquanto máquina comandada pela branquitude política que decide quem é traficante e quem é mero usuário; quem é o agressor e o mero infrator. Portanto, a distribuição de poderes desiguais, permite que o grupo hegemônico decida os destinos das categorias fenotípicas dissemelhantes.

A realidade que se encontra no cenário prisional brasileiro é um outro tipo de cativo. É a legitimação carcerária que sistematicamente criminaliza e encarcera

os corpos negros através de regras taxonômicas baseadas nas características fenotípicas de determinados grupos, especialmente os melanodérmicos, que ao longo da história foram enxergados como corpos ontologicamente criminosos, e que podem ser reforçados por visão Lombrosiana, que pautou por taxonomização de certos grupos sociais, aptos para o crime.

No passado o povo africano teve que enfrentar a prisão da escravidão e atualmente a escravidão da prisão. A prisão, como novo instrumento de tortura para aniquilar a população negra mediante linchamentos e imposição de pena, que configura nova forma de opressão contra os corpos negros.

Sendo assim, é evidente como as instituições prisionais brasileiras agem com descompromisso político na não efetivação dos direitos humanos nos estabelecimentos prisionais compostos pela maioria da população negra, onde deixado claro a justiça seletiva, racista e genocida que nutre o extermínio da população negra. Pessoas marginalizadas pela sociedade e que ainda sofrem com os resquícios da escravidão, e que tem seus corpos violados e violentados novamente diante de um véu de justiça em uma sociedade que repetidamente lhe dá as costas. O sistema penal é realmente um projeto que trabalha flagrantemente para o extermínio da população negra, valendo-se de várias dimensões institucionais.

### **3 - EFEITOS DO ESCRAVISMO NAS PRISÕES BRASILEIRAS**

O escravismo, um sistema de trabalho forçado baseado na escravidão, teve um impacto significativo nas prisões brasileiras, deixando um legado duradouro que ainda pode ser observado atualmente. É importante ressaltar que o Brasil foi um dos últimos países do mundo a abolir a escravidão, em 1888, e essa herança histórica tem implicações nas estruturas e dinâmicas do sistema prisional.

As desigualdades sociais e raciais estruturaram o sistema escravista no Brasil, que estava enraizado na exploração de africanos e seus descendentes, criando uma divisão racial profundamente enraizada na sociedade brasileira. Essa desigualdade estrutural se reflete nas prisões, onde a população carcerária é majoritariamente composta por pessoas negras e de baixa renda. O racismo estrutural e a discriminação contribuem para a superpopulação carcerária e para a seletividade penal, com indivíduos marginalizados sendo mais propensos a serem presos e receberem sentenças mais severas.

A violência e a degradação da pessoa negra marcaram o período escravista no Brasil. A violência física e psicológica era rotineiramente empregada contra os escravos como forma de controle. Essa cultura de violência e degradação persistiu nas prisões brasileiras ao longo dos anos. Os detentos muitas vezes são submetidos a condições desumanas, superlotação, falta de higiene, violência entre os próprios presos e abuso por parte dos agentes penitenciários. Essa realidade contribui para a perpetuação do ciclo de violência e criminalidade.

O trabalho forçado e a exploração foram, durante o período escravista, a base econômica do Brasil. Nas prisões, ainda existe uma cultura de trabalho forçado e exploração dos detentos. Muitas vezes, são realizadas atividades laborais sem remuneração adequada, em condições precárias e desumanas. Essa exploração viola os direitos humanos dos presos e não contribui efetivamente para sua ressocialização e reintegração à sociedade após o cumprimento da pena.

A estigmatização e a marginalização, associados à escravidão e à criminalidade afetam a maneira como a sociedade vê e trata os indivíduos que passaram pelo sistema prisional. Ex-detentos enfrentam altos níveis de discriminação

e preconceito ao tentarem encontrar emprego, moradia e reconstruir suas vidas. Essa marginalização dificulta a reintegração efetiva dos ex-presidiários na sociedade, aumentando as chances de reincidência criminal.

O escravismo deixou uma marca profunda nas prisões brasileiras. As desigualdades sociais e raciais, a violência, a exploração e a estigmatização são algumas das consequências desse legado histórico. Para melhorar o sistema prisional, é fundamental enfrentar essas questões estruturais, promovendo políticas que visem à igualdade, ao respeito aos direitos humanos e à ressocialização efetiva dos detentos.

### 3.1 - LEIS CRIMINAIS

As leis criminais são normas que definem e regulamentam os atos passíveis de punição e quais serão as sanções aplicadas. A punição antigamente era pública, cruel e dolorosa, mas com o surgimento de leis criminais mais humanitárias o caráter da pena mudou, passou a ter a função de evitar que o criminoso cause mais danos e reeducar. Contudo, a teoria e a prática são diferentes quando o assunto é o cárcere, nem tudo que é dito em lei é seguido.

No Código Criminal de 1830, por exemplo, as penas de suplício foram substituídas por outras de privação de liberdade; contudo, a prática do açoitamento foi mantida como forma de punição destinada aos escravos, enquanto os crimes praticados contra eles pelos senhores eram justificáveis. O Código Criminal de 1890 (dois da depois da promulgação da Lei Áurea) empregava as palavras vadio e vagabundo para justificar as punições dirigidas àqueles que não exerciam alguma profissão e, portanto, não dispunham de meios de subsistência, ou seja, aos negros.

A história revela que mesmo após a abolição da escravidão, se estabeleceram outros meios de controle sobre parte considerável da população do país (negra, sem trabalho e recursos), através da lei, que passaram a ser operados pelas forças policiais, em substituição ao papel desempenhado anteriormente pelos capitães do mato. Tratava-se, portanto, de manter ex-escravos submissos sob o domínio do medo.

Atualmente, a validação para o encarceramento em massa da população negra se dá por outros meios. Um deles é a lei de drogas, que foi criada com a premissa de amenizar os danos causados pela droga no contexto geral, desde a produção e distribuição até o impacto causado na sociedade devido a utilização desse produto.

Nesta lei, temos claramente a distinção entre o traficante e o usuário de drogas. No artigo 33 da Lei no 11.343 são definidas as ações que configuram um traficante, sendo elas:

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No que se refere ao usuário, a definição se encontra elencada no artigo 28º da mesma lei, ao afirmar que “quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, a punição do usuário e do traficante é diferente, o primeiro sofre apenas com penas de prestação de serviços à comunidade ou medidas socioeducativas. Assim os usuários ou dependentes não devem ser punidos com a privação de sua liberdade, deverão ser esclarecidos a eles quais são os prejuízos que a droga causa e uma das medidas mencionadas acima.

Contudo, essa diferenciação entre usuários e traficantes não ficou clara, dando vez para que alguns usuários fossem condenados como traficantes e, superlotando os presídios e trazendo um tratamento não equânime. Segundo Saulo de Carvalho:

Embora perceptíveis substanciais alterações no modelo legal de incriminação, notadamente pelo desdobramento da repressão ao comércio ilegal em inúmeras hipóteses típicas e pelo processo de descaracterização da conduta de porte para uso pessoal, é possível afirmar que a base ideológica da Lei 11.343/06 mantém inalterado o sistema proibicionista inaugurado com a Lei 6.368/76, reforçando-o. Mesmo diante de diversas alternativas ao proibicionismo na época de edição e promulgação da Lei 11.343/06 – sendo uma destas a redução de danos –, a escolha legislativa foi a manutenção do ideológico proibicionista vigente desde a década 17 de 70, reiterando uma vez mais a referida política criminal para tutelar a questão das drogas (CARVALHO, 2014, p. 74).

Portanto, se nota uma seletividade penal, pois a lei não deixa claro quais são as condições para enquadrar o traficante e o usuário, deixando isso a par do policial que vai de encontro ao “criminoso”, ou seja, ele quem decide qual ser humano deve ser considerado usuário e o qual deve ser traficante, o que faz surgir a mesma ideia de divisão de classes que perpassa os limites anuais, e quem acaba sofrendo

com a falta de aplicabilidade da lei são as classes menos favorecidas. Negros e pobres fazem filas nos presídios, disputando celas cheias em condições de vida desumanas.

### 3.2 - DELITO DE SER NEGRO

O cárcere no Brasil de forma escancarada vive encarcerando apenas parte da população, pois o sistema prisional brasileiro é celetista, tem cor e classe social definida. O Brasil tem como base um sistema escravocrata, que faz distinção entre brancos e negros. A colonização do nosso País se deu de forma eurocêntrica, impondo a todos que os brancos elitizados eram considerados a classe dominante, enquanto as outras classes deveriam seguir o que era afirmado por eles.

A influência desse tipo de pensamento, vem da contribuição de Cesare Lombroso e de sua teoria sobre o "homem delinquente", que por muito tempo foi adotado pela Europa. Para Lombroso, o crime era um fenômeno biológico e não um ato jurídico, sendo o criminoso um selvagem que já nasce delinquente. A concepção de um ato criminoso diretamente ligada a características físicas, concebia o criminoso como um indivíduo distinto dos demais, um subtipo humano. Portanto, fundamentava o direito de castigar, não como meio de punir o agente que praticou o ato delituoso, mas com o propósito de preservar a sociedade, combatendo a criminalidade.

Esse viés de pensamento da vazão a certos tipos de comportamento, que se traduzem num encarceramento de cor. Segundo o magistrado, uma pesquisa da Agência Pública de Jornalismo Investigativo em São Paulo que demonstrou que a quantidade de maconha apreendida com pessoas brancas é, em média, maior do que as negras (1,15kg contra 145 gramas). No entanto os negros são os mais condenados (71,35% contra 64,36% dos brancos). Isso acontece na apreensão de todos os tipos de entorpecentes. Uma distinção onde os brancos acabam sendo classificados como usuários enquanto os negros, como traficantes.

A cor e o fenótipo são os inimigos, o crime que deve ser combatido. Diante disso, o controle sobre os corpos negros no espaço público se acentua por meio da repressão criminal, que se volta não apenas contra condutas concretas e danosas, mas também contra condições pessoais vistas, por si só, como perigosas e indesejáveis. Em 2019, os negros representaram 66,7% da população carcerária,

enquanto a população não negra (considerados brancos, amarelos e indígenas, segundo a classificação adotada pelo IBGE) representou 33,3%.

Apesar de termos em nosso país uma quantidade maior de negros, não há como se falar em uma dominação negra, pois temos apenas quantidade maior em números, e não em plenos poderes.

### 3.2 - DIREITOS CONSTITUCIONAIS FERIDOS

A Constituição Brasileira de 1988 assim como as leis que fazem parte do nosso ordenamento jurídico são consideradas como uma das mais avançadas em relação à questão humanitária devido ao seu caráter inclusivo e de respeito aos direitos sociais e a dignidade humana. Porém, na prática há enorme desrespeito ao que versa as leis.

No que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, este previsto no artigo 1º, III, da Constituição de 1988, ressalta que todos devem ser abordados de forma equânime e de maneira digna, esse princípio constitui um dos fundamentos do Estado democrático. A dignidade humana nada mais é, que a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco como um todo.

A partir do momento que um indivíduo que praticou um delito é enviado para o sistema prisional, presume-se que ele será ressocializado, encaminhado para uma unidade prisional que zele os direitos humanos, e ensinado a ser alguém melhor e a aprender com o erro cometido. Na realidade, ao chegar lá, o indivíduo está exposto a condições físicas e psíquicas horríveis, devido às circunstâncias precárias em que o presídio se encontra, a inúmeros problemas, tais como as rebeliões de outros presos ou as brigas entre grupos, a superlotação das celas, a falta de assistência psicológica, física e médica, bem como as condições precárias de alimentação e higiene, assim, Machado e Guimarães asseveram que:

Ao contrário do que estabelece a lei, os presídios atualmente proporcionam um ambiente degradante e desumano ao preso, tendo em vista, a superlotação, a ausência de assistência médica, a precariedade na alimentação e a falta de higiene que desencadeiam diversas doenças. O declínio do sistema prisional brasileiro atinge não somente os apenados, mas também as pessoas que estão em contato

com essa realidade carcerária de forma direta ou indireta (MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p. 32).

A situação de insalubridade nas prisões que produz um quadro de morbimortalidade cada vez maior, caracterizado por doenças como tuberculose, diabetes, hipertensão, HIV/Aids, entre outras e potencializada diante da inexistência de serviços de assistência médica eficazes nos ambientes prisionais e pela superlotação desses espaços, em função da baixa qualidade nutricional da alimentação fornecida aos presos, assim como pela ausência, em geral, nos presídios, de instalações que possibilitem a prática regular de exercícios físicos ou, mesmo, intelectuais.

## CONCLUSÃO

Como se constata ao longo deste trabalho, o sistema prisional brasileiro se encontra infectado com marcas da escravidão de um período de extrema desigualdade. A sociedade é um reflexo desse mal ainda impregnado nas nossas relações de poder, e com um Estado desestruturado, não há como se falar em parâmetros qualitativos nas áreas sociais. O sistema prisional brasileiro é fruto de uma desestruturação.

A presença do racismo no sistema prisional brasileiro faz com que pessoas de determinada aparência física, moral, cultural sejam associadas diretamente ao crime. Logo associasse ao negro um quadro de pobreza e de dificuldades financeiras, sendo imputado a eles muitos crimes que não praticaram. O racismo está enraizado em nossa sociedade, e aos racistas são promovidos grandes privilégios tanto sociais quanto culturais.

O encarceramento da população negra aumenta ainda mais o pensamento elitista de uma sociedade fadada a permanecer em erros passados, quando o negro foi escravizado. Não há nenhum estudo criminológico que aponte propício aumento de pessoas negras a cometerem crimes, o que acontece é um rótulo dado a eles pela classe branca em geral, aquela considerada a 'raça pura e mais importante', fruto de uma má construção cultural.

A comunidade negra é reconhecida como um alvo e o sistema de rótulos aumenta ainda mais a vulnerabilidade e a eles são imputados títulos de marginais e desviantes, enquanto aos brancos são imputados títulos sociais muito importantes.

Conclui-se então que o sistema punitivo é formulado através de estereótipos, os quais rotulam a sociedade negra com títulos de baixo escalão, mesmo sendo esta uma parte da sociedade proveniente de grandes lutas e de prejuízos sociais ao longo do tempo e com tamanha vulnerabilidade.

## REFERÊNCIAS

**BARROSSO** Luís Roberto, A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

**BENTHAM**, Jeremy. O Panóptico. Tradução Guacira Lopes Louro e Tomaz Tadeu 2ª ed. Belo Horizonte: Editora autêntica, 2008.

**CARVALHO**, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

**COSTA**, Emília Viotti da – A Abolição/ Emília Viotti da Costa. – 9.ed. – São Paulo: Editora UNESP, 2010.

**MACHADO**, Nicaela Olímpia; **GUIMARÃES**, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1o Trimestre de 2014.

**FOUCAULT**, M. Vigiar e Punir: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.